



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA
14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024
13/03/2024

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110036 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE CONTENÇÃO NA ENCOSTA LOCALIZADA NA "GROTA DO NENO" - FEITOSA - MACEIO	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110037 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO DA "GROTA DO NENO"	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110038 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. JOEL VIEIRA DOS ANJOS - FEITOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110039 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. DONA MORENA - FEITOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110040 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, DA R. DONA MORENA - FEITOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110041 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, DA R. PAU DARCO - FEITOSA, MACEIÓ - AL	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110042 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. PAU DARCO - FEITOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110043 /2024	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. JARDIM MANGUABA - FEITOSA	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110022 /2024	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA SÃO PEDRO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110023 /2024	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ROSA VIRTEBIANA DE LIMA, VILLAGE CAMPRESTE, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA

11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110024 /2024	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A PODA DE ÁRVORE NA RUA PADRE CÍCERO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110012 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA CONTINUIDADE NA OBRA DE CONTENCAO DE ENCOSTA NO JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110013 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA ESCADARIA NA RUA ALTO DA BOA VISTA, JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110014 /2024	VEREADORA OLIVIA TENORIO	SOLICITA ESCADARIA NA RUA SÃO JOÃO, JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120004 /2024	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO FAIXA DE PEDESTRE NA RUA BONFIM , NO BAIRRO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120005 /2024	VEREADOR DAVI DAVINO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO FAIXA DE PEDESTRE NA RUA PREFEITO JOATAS MALTA DE ALENCAR , NO BAIRRO DA CHÃ DA JAQUEIRA .	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110025 /2024	VEREADOR VALMIR DE MELO GOMES	SOLICITAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E CONSTRUÇÃO DE LOMBADAS NA RUA ALFREDO MARSÍGLIA, BAIRRO JACINTINHO	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03110029 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA FECHAMENTO DE BOCA DE LOBO NA RUA F, QUADRA G, NO LOTEAMENTO SÃO CAETANO II, PRÓXIMO AO CENTRO DE ZONOSSES, NA CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120007 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA NA RUA DEZESEIS, LOCALIZADA NO BAIRRO DO ANTARES.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120019 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA SERAFIM COSTA, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120020 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA AFONSO VIANA, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120022 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	SOLICITA SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA TEREZA DE AZEVEDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES	DISCUSSÃO ÚNICA

23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120012 /2024	VEREADOR JOÃO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA IMPLANTADO UM ECOPONTO NA RUA CÔNEGO MACHADO, LOCALIZADA NO BAIRRO FAROL, MACEIÓ/AL, CEP 57051-160.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120017 /2024	VEREADOR JOÃO CATUNDA	SOLICITA QUE SEJA REALIZADA LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO E RETIRADA DE ENTULHOS NA RUA CÔNEGO MACHADO, LOCALIZADA NO BAIRRO FAROL, MACEIÓ/AL, CEP 57051-160.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120025 /2024	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QDS C, E, D - NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120026 /2024	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD A - NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120027 /2024	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA VIEIRA DE ANDRADE, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071- 809, NESTA CAPITAL	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120028 /2023	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-012, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 03120029 /2024	VEREADOR GALBA NETTO	SOLICITA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD B - NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 03110020 /2024	VEREADOR LEONARDO DIAS	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR OS IMPACTOS PARA CIDADE DE MACEIÓ DO PROJETO DE LEI, DE INICIATIVA DO GOVERNO FEDERAL, QUE VISA REGULAMENTAR O TRABALHO DOS MOTORISTAS POR APLIVATIVO NO BRASIL.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11070035 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.	SEGUNDA DISCUSSÃO
32	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130028 /2024	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	SEGUNDA DISCUSSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 020/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

“CONSTRUÇÃO DE UM MURO DE CONTENÇÃO NA ENCOSTA LOCALIZADA NA “GROTA DO NENO” – FEITOSA – MACEIÓ/AL.”

JUSTIFICATIVA

Venho, através da presente indicação, solicitar ao Chefe do Executivo que autorize a construir muro de contenção, também conhecido como muro de arrimo ou de sustentação. Conforme fotos em anexo, por varios anos, o referido local encontra-se em péssimas condições, ocasionando insegurança e desconforto aos moradores e também a qualquer pessoa que visitem a mencionada comunidade. Sabedor da preocupação do Excelentíssimo Prefeito com a segurança e bem-estar de nossos Munícipes, é que ratifico minha indicação. Solicitamos que o Executivo remeta cópia da presente indicação à secretaria competente.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

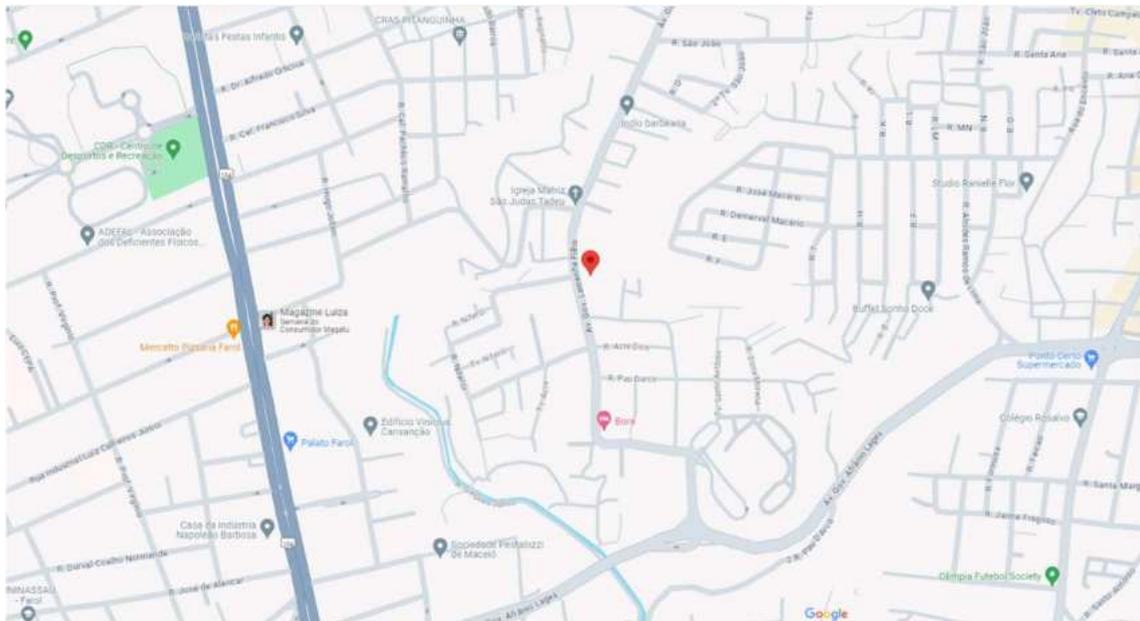
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'33.0%22S+35%C2%B043'42.8%2W/@-9.6433489,-35.7242282,16.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6425009!4d-35.72855?hl=pt-BR&entry=ttu>

Av. Gov. Lamemha Filho, 390 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 019/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Moacir Teófilo Neto, Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana – ALURB, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO DA “GROTA DO NENO” - FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A Indicação tem o objetivo de alertar o Poder Executivo, pois, o local está tomado pelo mato alto, o que vem trazendo transtornos para os pedestres, já que o mato tomou todo o passeio e parte da rua, fazendo com que os pedestres disputem espaço na rua.

A execução da limpeza e capina tem por objetivo evitar acidentes com animais peçonhentos, garantir a segurança de pedestres e motoristas, bem como evitar a propagação do mosquito da dengue.

Dessa maneira, torna-se imperiosa a intervenção do Poder Executivo Municipal para atendimento dessa demanda, visando o bem-estar dos cidadãos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 08 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA

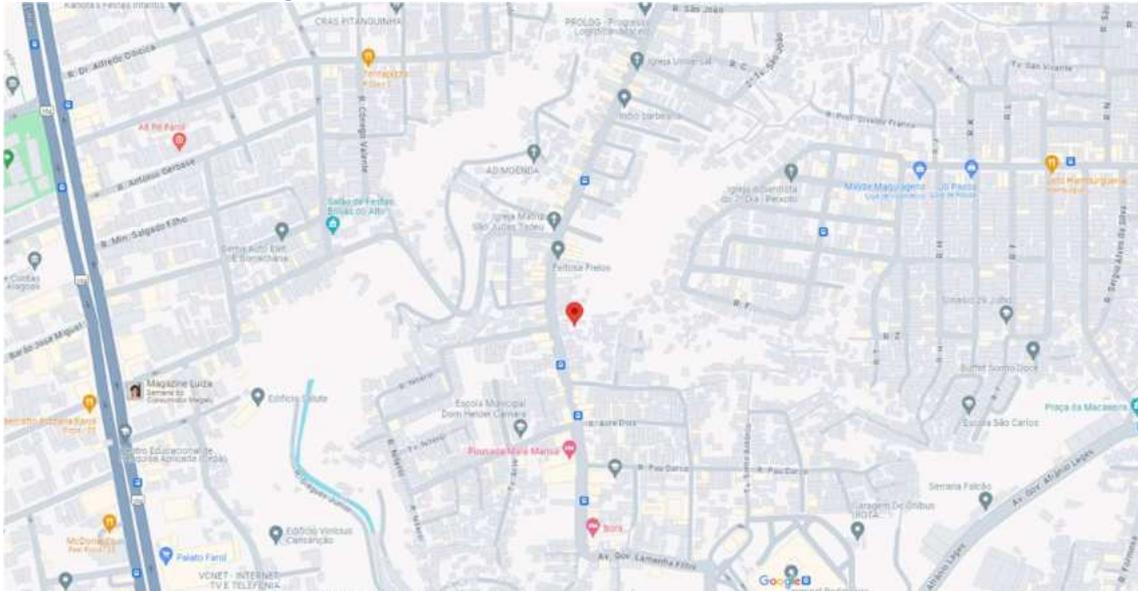


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'33.0%22S+35%C2%B043'42.8%22W/@-9.6440156,-35.7233095,16.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6425009!4d-35.72855?hl=pt-BR&entry=ttu>

Av. Gov. Lamemha Filho, 390 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-000



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 018/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. JOEL VIEIRA DOS ANJOS – FEITOSA, MACEIÓ – AL”

JUSTIFICATIVA

Munícipe moradora do local procurou por este vereador solicitando verificar a possibilidade da manutenção da galeria de águas pluviais que passam nas proximidades de sua residência, pois em cima das mesmas estão causando grandes erosões, como também infiltrações, colocando em risco as residências próximas. (foto anexa)

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

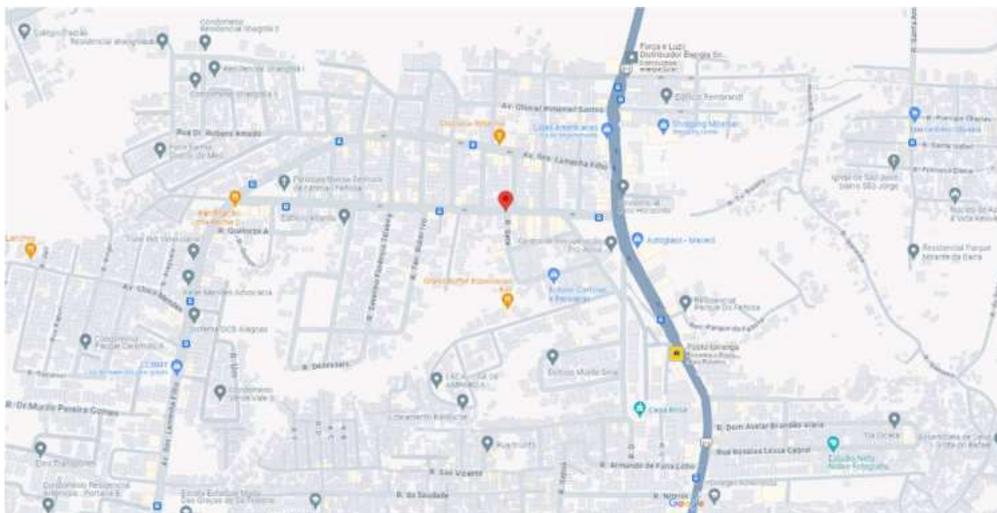
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B037'40.8%22S+35%C2%B043'08.7%22W/@-9.6289033,-35.7157053,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6279936!4d-35.7190742?hl=pt-BR&entry=ttu>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B037'40.0%22S+35%C2%B043'26.6%22W/@-9.6250383,-35.7152709,16z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6277685!4d-35.7240562?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Joel Vieira dos Anjos, 145 - Feitosa, Maceió - AL, 57042-610



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 017/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. DONA MORENA – FEITOSA, MACEIÓ – AL”

JUSTIFICATIVA

Munícipe moradora do local procurou por este vereador solicitando verificar a possibilidade da manutenção da galeria de águas pluviais que passam nas proximidades de sua residência, pois em cima das mesmas estão causando grandes erosões, como também infiltrações, colocando em risco as residências próximas. (foto anexa)

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

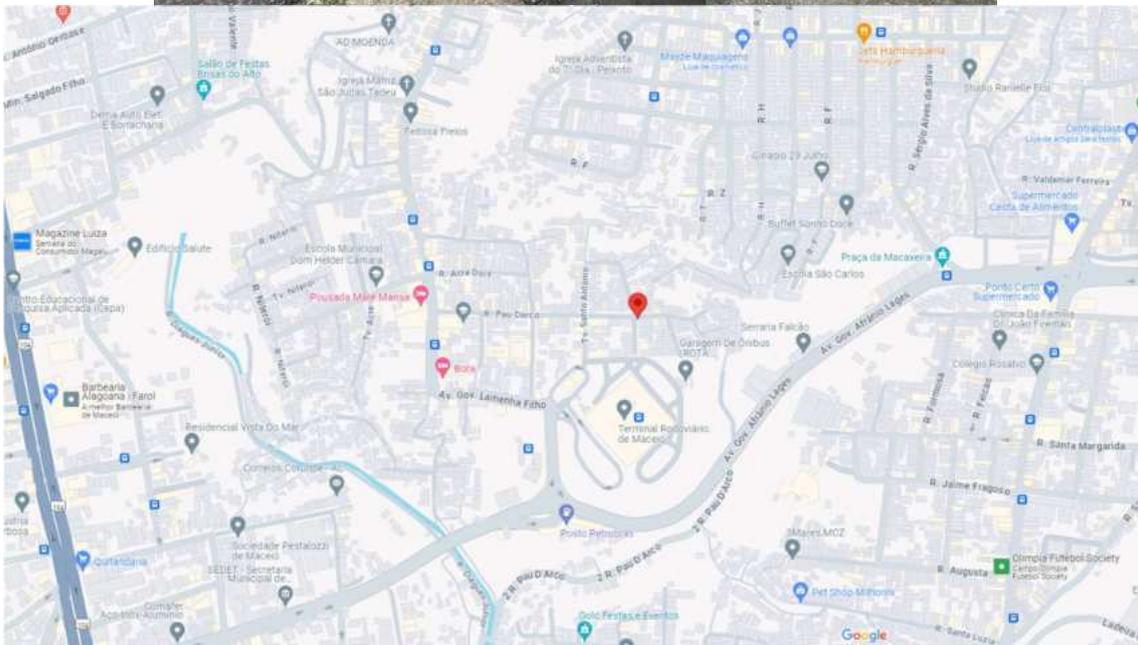
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'40.0%22S+35%C2%B043'34.3%22W/@-9.6449955,-35.7236001,17.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6444435!4d-35.7261887?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Pau Darco, 69 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-332



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 016/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, DA R. DONA MORENA - FEITOSA, MACEIÓ – AL”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica, e a instalação de dutos de saneamento elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua está sem saneamento, esburacada, empoçando esgoto e com risco de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

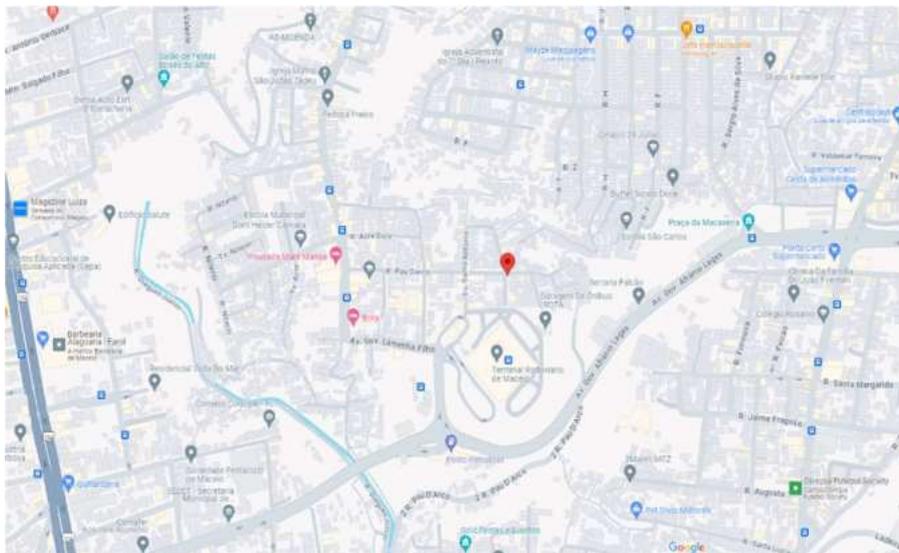
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'40.1%22S+35%C2%B043'31.6%22W/@-9.6446097,-35.7221151,17z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6444616!4d-35.725441?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Dona Morena, 126 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-260



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO Nº 015/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, DA R. PAU DARCO - FEITOSA, MACEIÓ – AL”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A recuperação asfáltica, e a instalação de dutos de saneamento elevará o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua está sem saneamento, esburacada, empoçando esgoto e com risco de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

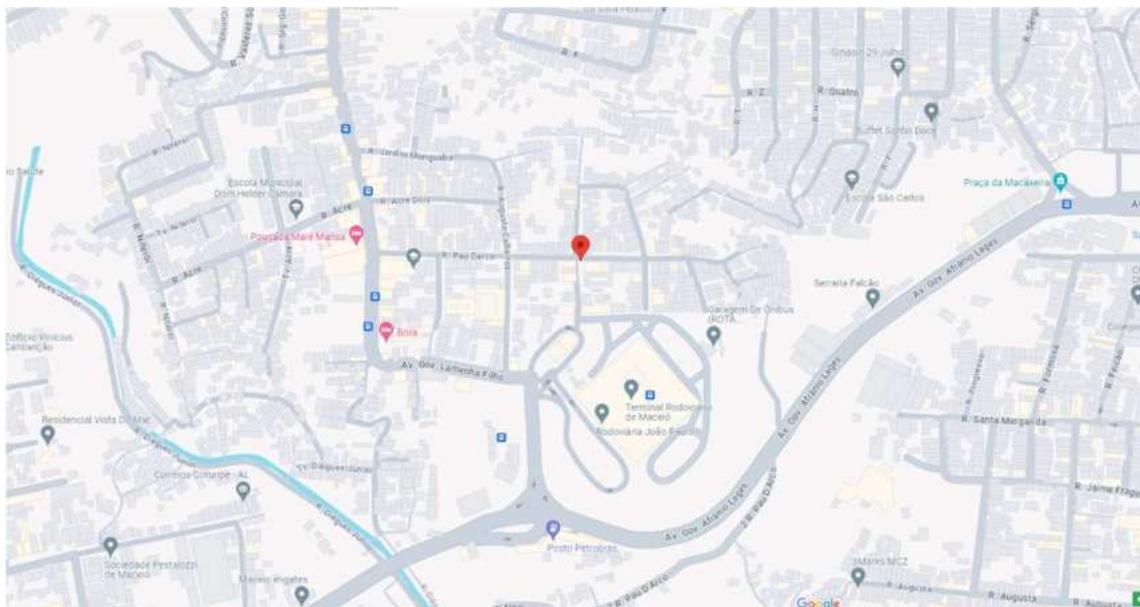
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180
E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'40.0%22S+35%C2%B043'34.3%22W/@-9.6449955,-35.7236001,17.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6444435!4d-35.7261887?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Pau Darco, 69 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-332



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 014/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, para cumprir as devidas providências:

**“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. PAU DARCO
– FEITOSA, MACEIÓ – AL”**

JUSTIFICATIVA

Munícipe moradora do local procurou por este vereador solicitando verificar a possibilidade da manutenção da galeria de águas pluviais que passam nas proximidades de sua residência, pois em cima das mesmas estão causando grandes erosões, como também infiltrações, colocando em risco as residências próximas. (foto anexa)

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA

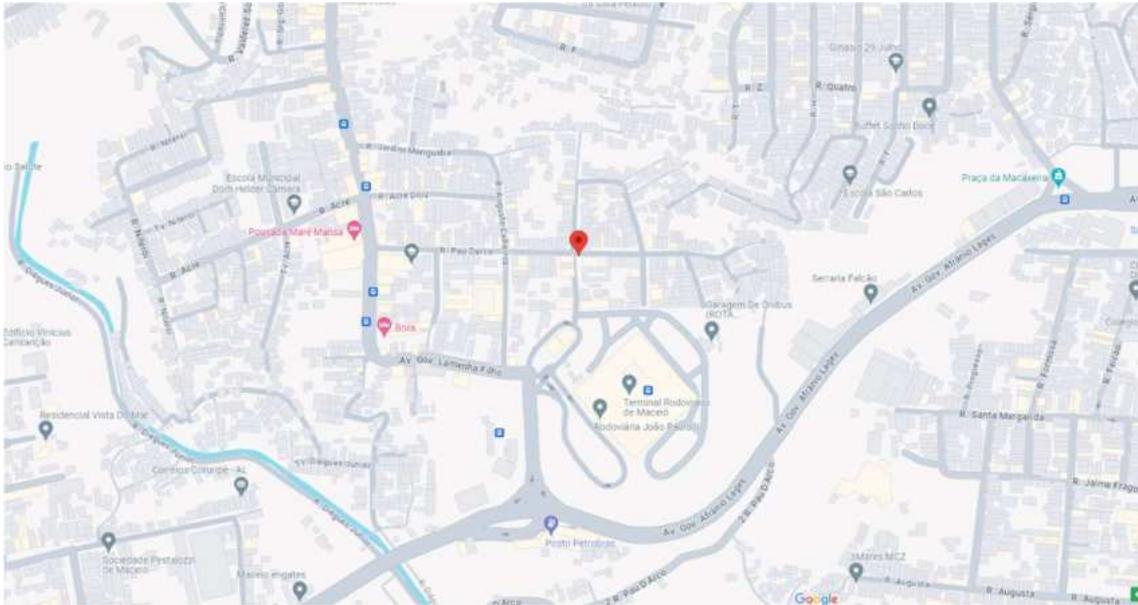


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'40.0%22S+35%C2%B043'34.3%22W/@-9.6449955,-35.7236001,17.5z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6444435!4d-35.7261887?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Pau Darco, 69 - Feitosa, Maceió - AL, 57043-332



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

INDICAÇÃO N° 013/2024 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, para cumprir as devidas providências:

“EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS GALERIAS, BUEIROS DA R. JARDIM MANGUABA, – FEITOSA, MACEIÓ – AL”

JUSTIFICATIVA

Munícipe moradora do local procurou por este vereador solicitando verificar a possibilidade da manutenção da galeria de águas pluviais que passam nas proximidades de sua residência, pois em cima das mesmas estão causando grandes erosões, como também infiltrações, colocando em risco as residências próximas. (foto anexa)

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de março de 2024.

Vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA

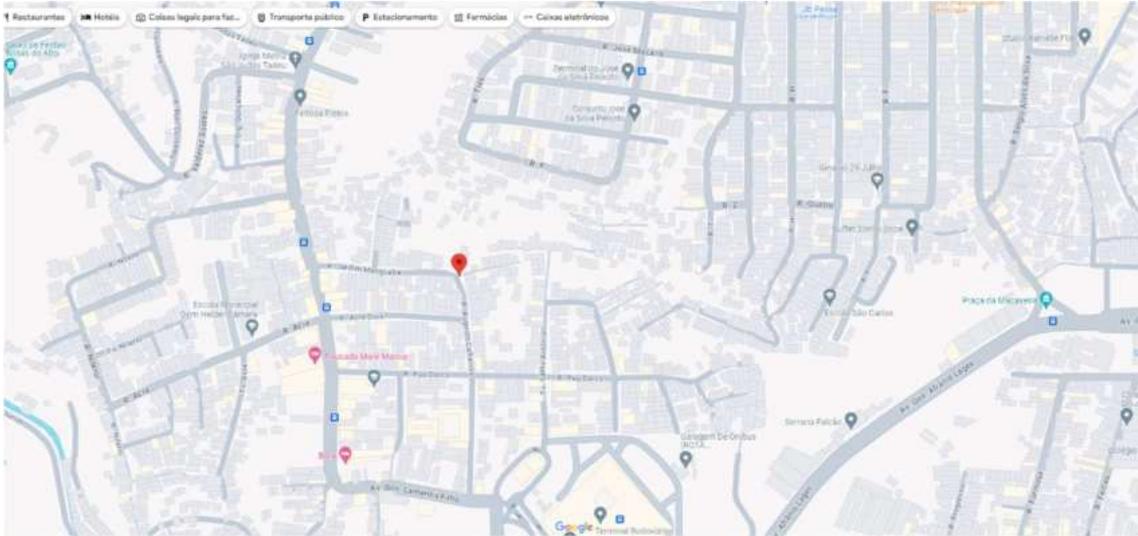


CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA
RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180



<https://www.google.com/maps/place/9%C2%B038'36.1%22S+35%C2%B043'37.6%22W/@-9.643328,-35.7274394,17.75z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-9.6433668!4d-35.7271118?hl=pt-BR&entry=ttu>

R. Jardim Manguaba, 07 A - Feitosa, Maceió - AL, 57043-280



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBANOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 077/2024 -
GVTN/CMM

SOLICITA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA SÃO
PEDRO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ-AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, na pessoa do Sr. Livio Lima Fontenelle Filho, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que a rua necessita urgente de pavimentação, considerando que se faz necessário a visita da equipe técnica para se fazer um serviço para melhorar a fluidez, de modo que ajude a população a trafegar com mais segurança, sem lama e buracos, inclusive ajudando na acessibilidade para as pessoas com redução de mobilidade e com deficiência física.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura municipal, ou seja, que atenda às suas necessidades e mantenha as vias urbanas em perfeito estado, solicito que seja realizada a recuperação e pavimentação da rua acima.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de Março de 2024.

Teca Nelma
Vereador por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBANOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 078/2024 -
GVTN/CMM

SOLICITA SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ROSA
VIRTEBIANA DE LIMA, VILLAGE CAMPRESTE,
MACEIÓ-AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, na pessoa do Sr. Livio Lima Fontenelle Filho, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que a rua necessita urgente de pavimentação, considerando que se faz necessário a visita da equipe técnica para se fazer um serviço para melhorar a fluidez, de modo que ajude a população a trafegar com mais segurança, sem lama e buracos, inclusive ajudando na acessibilidade para as pessoas com redução de mobilidade e com deficiência física.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura municipal, ou seja, que atenda às suas necessidades e mantenha as vias urbanas em perfeito estado, solicito que seja realizada a recuperação e pavimentação da rua acima.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de Março de 2024.

Teca Nelma
Vereador por Maceió



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA
ANEXOS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor,
GALBA NOVAES DE CASTRONETTO
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 079/2024 - GVTN/CMM

**SOLICITA A PODA DE ÁRVORE NA RUA
PADRE CÍCERO, CIDADE UNIVERSITÁRIA,
MACEIÓ-AL.**

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Caldas, e à Autarquia de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana - ALURB, na pessoa de Moacir Teófilo Neto, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária tendo em vista que a rua em questão encontra-se com as árvores com galhos grandes necessitando de poda.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura municipal, ou seja, que atenda às suas necessidades e mantenha as vias urbanas em perfeito estado, solicito que seja realizada a poda das árvores na rua acima citada.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 11 de março de 2024.


Teca Nelma Vereada



**ESTADODEALAGOAS CÂMARA
MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

ANEXOS





MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Indicação nº 19/2024/GVOT

A Sua Excelência o Senhor
Galba Novaes de Castro Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que sejam tomadas as seguintes providências: **“CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTA NA BARREIRA DA GROTA DO CANAL 05, NO BAIRRO DO JACINTINHO”**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade de finalizar as obras de contenção de encosta na barreira da grotta do canal 05, no bairro do Jacintinho.

Referido objeto é fruto de inúmeras reivindicações da população daquela localidade devido insegurança e o alto risco de deslizamento a qualquer momento, especialmente nos dias chuvosos.

Obras de contenção são estruturas cujo objetivo é conter maciços de solo, água ou até mesmo rejeitos, sendo assim, demonstrando que esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais seguro para os moradores da região.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Indicação nº 20/2024/GVOT

A Sua Excelência o Senhor
Galba Novaes de Castro Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Livio Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja tomada a seguinte providência: **“CONSTRUÇÃO DE ESCADARIA NA RUA ALTO DA BOA VISTA, NO BAIRRO DO JACINTINHO”**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da execução de obras de infraestrutura para a construção de escadaria na Rua Alto da Boa Vista, no bairro do Jacintinho.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade. A construção dessas escadarias é de suma importância para os moradores daquela localidade, pois trará mais segurança para quem transita nessa localidade e contribuirá para uma melhor mobilidade dos moradores, gerando uma melhor qualidade de vida e oportunizando uma melhor trafegabilidade de pedestres, além de garantir mais comodidade, bem estar social e uma elevação da autoestima dos moradores daquela localidade.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Indicação nº 21/2024/GVOT

A Sua Excelência o Senhor
Galba Novaes de Castro Neto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Livio Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja tomada a seguinte providência: **“CONSTRUÇÃO DE ESCADARIA NA RUA SÃO JOÃO, NO BAIRRO DO JACINTINHO”**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da execução de obras de infraestrutura para a construção de escadaria na Rua São João, no bairro do Jacintinho.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade. A construção dessas escadarias é de suma importância para os moradores daquela localidade, pois trará mais segurança para quem transita nessa localidade e contribuirá para uma melhor mobilidade dos moradores, gerando uma melhor qualidade de vida e oportunizando uma melhor trafegabilidade de pedestres, além de garantir mais comodidade, bem estar social e uma elevação da autoestima dos moradores daquela localidade.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 007/2024

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS
PARA QUE SE REALIZE A
IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE
PEDESTRE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Caldas**, com cópia ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), Srº **André Santos Costa**.

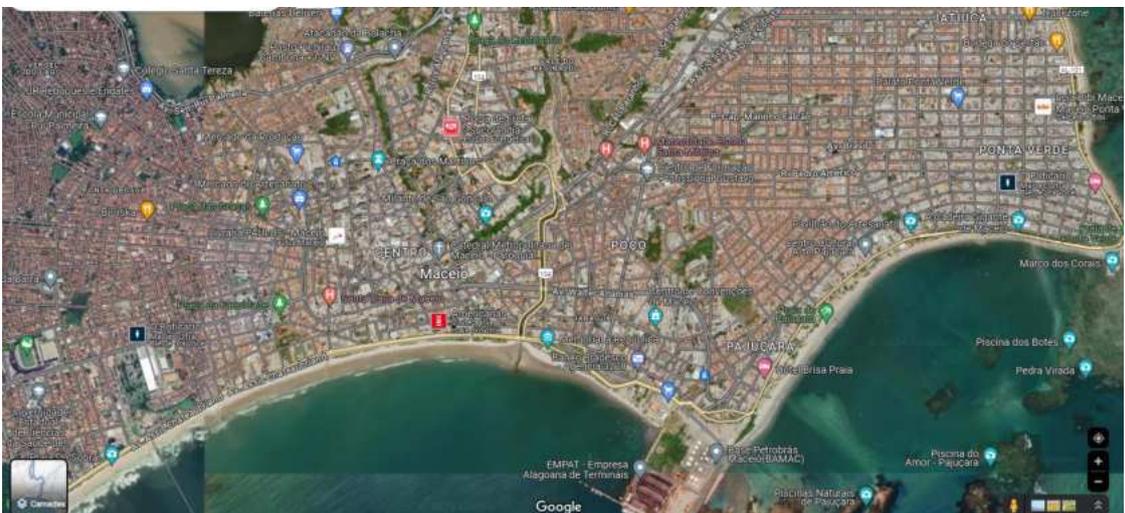
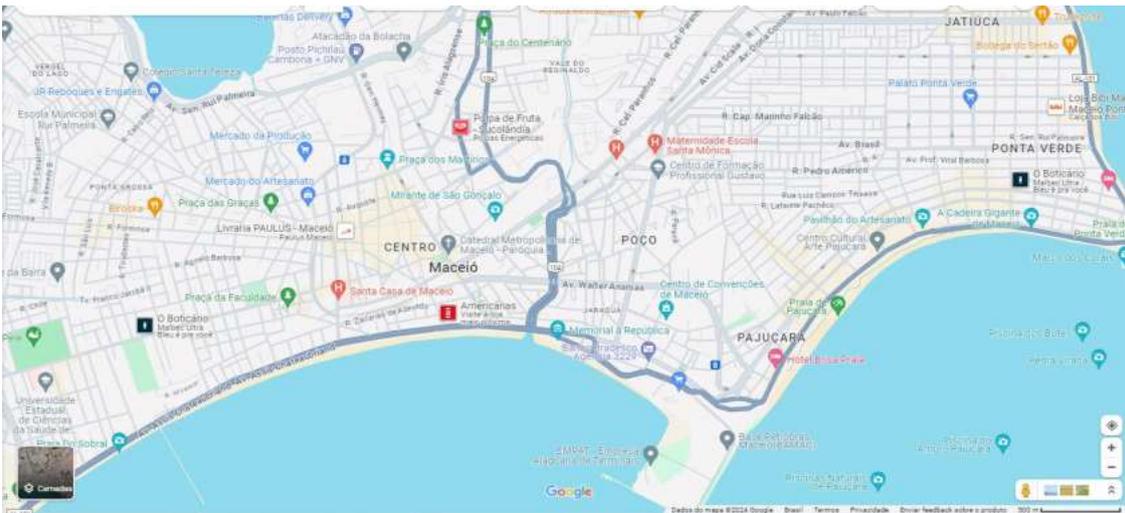
Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, que seja feito um estudo a fim de implantar faixa de pedestre na Rua Bonfim, no bairro do Jacintinho, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as necessidades da população, proporcionando segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, trazendo mais segurança, prevenindo acidentes, inclusive de crianças e idosos, sendo assim, é imprescindível que haja melhoria nas condições de vida para os transeuntes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 11 DE MARÇO DE 2024.


DAVI DAVINO
VEREADOR





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

A Vossa Excelência, o Senhor
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

INDICAÇÃO Nº 008/2024

**SOLICITA AO PODER
EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS
PARA QUE SE REALIZE A
IMPLANTAÇÃO DE FAIXA DE
PEDESTRE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216,I do Regimento Interno desta egrégia Casa Legislativa, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **João Henrique Caldas**, com cópia ao Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), Srº **André Santos Costa**.

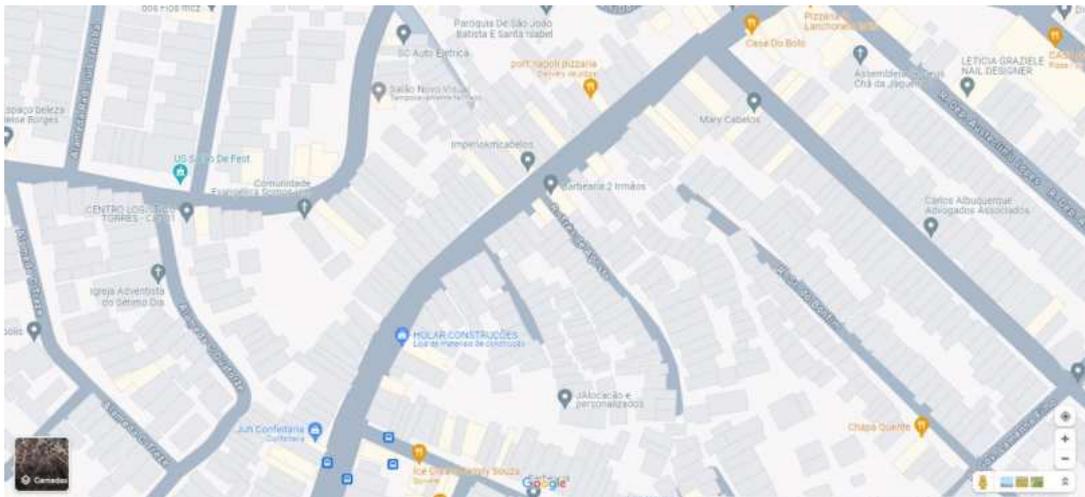
Diante das diversas solicitações da população local, venho respeitosamente, **REQUERER**, que seja feito um estudo a fim de implantar faixa de pedestre na Rua Prefeito Joatas Malta de Alencar, CEP 57018-455, próximo da Unifarma, no bairro da Chã da Jaqueira, nesta capital, conforme fotos em anexo.

Visando atender as necessidades da população, proporcionando segurança para os moradores que trafegam nessa localidade, trazendo mais segurança, prevenindo acidentes, inclusive de crianças e idosos, sendo assim, é imprescindível que haja melhoria nas condições de vida para os transeuntes.

Pelos motivos expostos, anseio pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 11 DE MARÇO DE 2024.


DAVI DAVINO
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

INDICAÇÃO 015/2024

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO E CONSTRUÇÃO DE
LOMBADAS NA RUA ALFREDO MARSÍGLIA, BAIRRO JACINTINHO**

Senhor Presidente,

Dirijo-me à Vossa Excelência, nos termos regimentais do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, sugerir que seja indicado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas, juntamente com o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT, na pessoa do Senhor André Santos Costa, para adotar as providências necessárias para realizar um **estudo técnico e construção de lombadas na rua Alfredo Marsíglia, 23, bairro Jacintinho, Maceió-AL, CEP 57041-300**, conforme as fotos em anexo.

JUSTIFICATIVA

A solicitação proposta tem o objetivo de que esta superintendência realize uma visita técnica na Rua Alfredo Marsíglia, 23, Jacintinho, Maceió/AL, CEP: 57041-300, tendo em vista que os moradores daquela região vêm apresentando diversas críticas com relação a velocidade dos automóveis que circulam nesta rua, inclusive com alguns acidentes, necessitando, portanto, de interferência desta respeitável superintendência. Os moradores solicitam quebra-molas ou qualquer meio de contenção de velocidade nesta rua, a fim de evitar novos acidentes e garantir uma segurança maior a população. Vale lembrar que neste local também possui uma Escola com grande fluxo de alunos, necessitando também de um cuidado maior para a velocidade dos automóveis que ali circulam, na hora de entrada e saída dos alunos. Sendo assim, tendo em vista que a população daquela região clama por melhorias justas, requer humildemente a Vossa Senhoria que seja feita visita técnica na rua citada com a construção de contenções de velocidade necessária para garantir um trânsito equilibrado e seguro para a população.

DR. VALMIR DE MELO GOMES

Vereador – Partido dos Trabalhadores

Presidente da Comissão de Saúde Pública, Higiene e Serviço Social

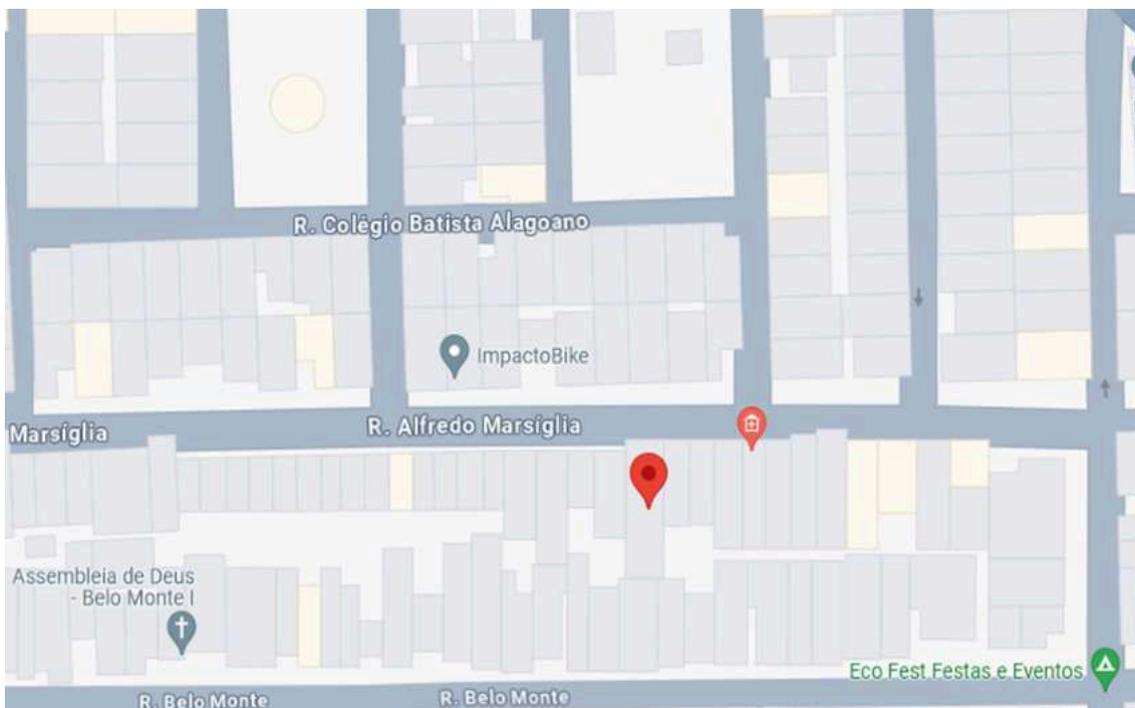
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180

GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

ANEXO I
Fotos do local



Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180
GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR



Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá/Maceió – Alagoas, 57022-180
GABINETE ONLINE: (82) 99607-0037

 [drvalmirvereador](https://www.instagram.com/drvalmirvereador)

 gab.valmirgomes@maceio.al.leg.br



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

INDICAÇÃO N. 043/2024/GVLD

Solicita **fechamento de boca de lobo na Rua F, Quadra G, no Loteamento São Caetano II, próximo ao Centro de Zoonoses, na Cidade Universitária.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria municipal de infraestrutura – SEMINFRA, na pessoa do Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho, sugerindo que o mesmo providencie **fechamento de boca de lobo na Rua F, Quadra G, no Loteamento São Caetano II, próximo ao Centro de Zoonoses, na Cidade Universitária.**

JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete a denúncia sobre a existência de uma boca de lobo aberta na *Rua F, Quadra G, no Loteamento São Caetano II, próximo ao Centro de Zoonoses, na Cidade Universitária*, como consta em anexo.

De acordo com as informações chegadas a este gabinete *“foi iniciado um sistema de tubulação para água fluviais, mas não concluíram deixando uma boca de lobo aberta, onde os moradores já fizeram de tudo, para resolver mas o problema persiste por não haver recursos adequado, são vários carros que tem ficado preso neste bueiro, e o maior problemas será quando chegar o tempo de chuva, pois a pressão da água sempre é forte podendo arrastar o que tiver pela frente, o que tememos é levar uma Criança, como já tivemos caso semelhante na mesma região [sic]”*.

O Poder Público Municipal, com efeito, tem a obrigação de garantir a pavimentação adequada das ruas e avenidas da cidade, garantindo a segurança e o bem-estar da população. A pavimentação das ruas melhora a mobilidade urbana, proporcionando uma circulação mais eficiente e segura de veículos e pedestres. Além disso, a pavimentação contribui para a valorização dos imóveis e a melhoria da qualidade de vida da população, ao reduzir a poeira e a lama, diminuir a incidência de doenças respiratórias e aumentar a acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida. A pavimentação das ruas é, portanto, uma importante medida para promover a qualidade de vida e o desenvolvimento urbano sustentável da cidade.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, proceda o fechamento da boca de lobo no referido local.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, _____

Maceió, 11 de março de 2024.

LEONARDO DIAS

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

IMAGENS





ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

REQUERIMENTO N. 018/2024/GVLD
(Do Vereador Leonardo Dias)

Requer a realização de audiência pública para discutir os impactos para a cidade de Maceió do Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Federal, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas por aplicativos no Brasil.

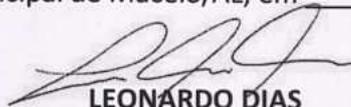
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) venho **REQUERER** a realização de audiência pública para discutir os impactos para a cidade de Maceió do Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Federal, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas por aplicativos no Brasil.

JUSTIFICATIVA

- 1 No dia 4 deste mês o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, e encaminhou ao Congresso Nacional, a proposta de projeto de lei que visa regulamentar o trabalho realizado pelos motoristas por aplicativo.
- 2 Trata-se de um projeto complexo e que implicará, caso aprovado, inúmeras mudanças no trabalho da categoria dos motoristas por aplicativos. Embora o Governo Federal tenha afirmado que a iniciativa visa a garantia de direitos aos trabalhadores, representantes da categoria são contrários ao projeto por entenderem que a regulamentação trará prejuízos para os motoristas.
- 3 Diante da controvérsia sobre a regulamentação, se faz necessário que esta Casa Legislativa, na qualidade de representante do povo, discuta o tema com a classe dos motoristas por aplicativos da cidade de Maceió, de modo que possa ser apresentado os pontos, sejam positivos ou negativos, desta iniciativa do Governo Federal.
- 4 Esperamos, pois, ver o presente requerimento de audiência pública aprovado pelo Plenário, depois de recebido e processado pela Mesa.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ 2024.


LEONARDO DIAS
Vereador



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 56/2024– GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente da Autarquia Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA SERAFIM COSTA, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido feito pelos moradores da região, que relataram que a rua é muito pouco iluminada, causando risco de assaltos e um desconforto aos moradores e motoristas que trafegam diariamente por ela, é necessário que o município intervenha com melhorias na iluminação. Pois existe uma taxa de iluminação que é paga e tem que ser convertida em benefícios para os munícipes. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade com os cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de março de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 57/2024– GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente da Autarquia Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA AFONSO VIANA, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido feito pelos moradores da região, que relataram que a rua é muito pouco iluminada, causando risco de assaltos e um desconforto aos moradores e motoristas que trafegam diariamente por ela, é necessário que o município intervenha com melhorias na iluminação. Pois existe uma taxa de iluminação que é paga e tem que ser convertida em benefícios para os munícipes. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade com os cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de março de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO Nº 58/2024– GVBM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor
Galba Novaes de Castro Netto
Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió e ao Ilustríssimo Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente da Autarquia Municipal de Iluminação Pública para cumprir as devidas providências:

“SUBSTITUIÇÃO DAS LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA RUA TEREZA DE AZEVEDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA GRUTA DE LOURDES”.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o pedido feito pelos moradores da região, que relataram que a rua é muito pouco iluminada, causando risco de assaltos e um desconforto aos moradores e motoristas que trafegam diariamente por ela, é necessário que o município intervenha com melhorias na iluminação. Pois existe uma taxa de iluminação que é paga e tem que ser convertida em benefícios para os munícipes. Compreendo que o desenvolvimento da cidade e o bem-estar dos moradores dependem de ações de benfeitorias e sensibilidade com os cidadãos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 12 de março de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto
Vereador de Maceió



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 064/2024

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

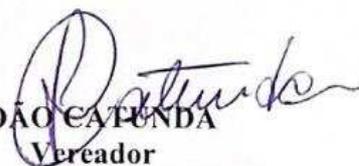
Rua Sá e Albuquerque, nº 564 – Jaraguá, Maceió – AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana Moacir Teofilo Neto, solicitando que seja implantado um ecoponto na Rua Cônego Machado, localizada no bairro Farol, Maceió/AL, CEP 57051-160.

Os Ecopontos são equipamentos públicos instalados pela prefeitura que visam viabilizar o descarte regular de resíduos na capital. Atualmente não há na região supracitada nenhum ponto de descarte que atenda às necessidades da comunidade local. Sendo assim, é necessário melhorar a infraestrutura da nossa cidade, oferecer melhores condições de vida para a população e contribuir para o desenvolvimento econômico e social da cidade de Maceió.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2024.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

INDICAÇÃO Nº 063/2024

À Vossa Excelência, o Senhor

Galba Novais de Castro Neto

Presidente da Câmara de Vereadores de Maceió

Rua Sá e Albuquerque, nº 564 – Jaraguá, Maceió – AL, 57022-180

Senhor Presidente, apresento a Vossa Excelência, nos termos do art. 216, I do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, com cópia para o Senhor Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Limpeza Urbana Moacir Teofilo Neto, solicitando que seja realizada limpeza urbana, capinação e retirada de entulhos na Rua Cônego Machado, localizada no bairro Farol, Maceió/AL, CEP 57051-160.

Faz-se necessário a limpeza urbana adequada na referida quadra, tendo em vista que ajuda a prevenir a propagação de doenças causadas por lixo, resíduos e sujeira, além de proteger o meio ambiente, prevenindo a poluição do solo, da água e do ar.

Desta forma, é necessário melhorar a infraestrutura da nossa cidade, oferecer melhores condições de vida para a população e contribuir para o desenvolvimento econômico e social da cidade de Maceió.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente Indicação pelo Plenário desta Casa Legislativa e posterior atendimento ao pleito pelo Poder Executivo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2024.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 25/2024

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QDS C, E, D – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QDS C, E, D – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

A relevância desta solicitação repousa no fato de que a iluminação pública é um serviço essencial para a comunidade, contribuindo diretamente para a segurança dos cidadãos, a prevenção de acidentes e a redução da criminalidade. Além disso, a adoção de lâmpadas de LED proporcionará economia de energia e redução das despesas do município, alinhando-se com princípios de eficiência e sustentabilidade que regem a administração pública.

Ressalto, ainda, que a modernização da iluminação pública é um compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar da população, demonstrando a responsabilidade do Poder Público em atender às necessidades e anseios da comunidade.

Diante do exposto, solicito que esta Autarquia avalie a presente solicitação com a devida atenção e tome as medidas necessárias para a realização da substituição das lâmpadas conforme indicado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QDS C, E, D – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 12 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 26/2024

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD A – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD A – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

A relevância desta solicitação repousa no fato de que a iluminação pública é um serviço essencial para a comunidade, contribuindo diretamente para a segurança dos cidadãos, a prevenção de acidentes e a redução da criminalidade. Além disso, a adoção de lâmpadas de LED proporcionará economia de energia e redução das despesas do município, alinhando-se com princípios de eficiência e sustentabilidade que regem a administração pública.

Ressalto, ainda, que a modernização da iluminação pública é um compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar da população, demonstrando a responsabilidade do Poder Público em atender às necessidades e anseios da comunidade.

Diante do exposto, solicito que esta Autarquia avalie a presente solicitação com a devida atenção e tome as medidas necessárias para a realização da substituição das lâmpadas conforme indicado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD A – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 12 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 27/2024

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA VIEIRA DE ANDRADE, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-809, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA VIEIRA DE ANDRADE, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-809, NESTA CAPITAL.*

A relevância desta solicitação repousa no fato de que a iluminação pública é um serviço essencial para a comunidade, contribuindo diretamente para a segurança dos cidadãos, a prevenção de acidentes e a redução da criminalidade. Além disso, a adoção de lâmpadas de LED proporcionará economia de energia e redução das despesas do município, alinhando-se com princípios de eficiência e sustentabilidade que regem a administração pública.

Ressalto, ainda, que a modernização da iluminação pública é um compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar da população, demonstrando a responsabilidade do Poder Público em atender às necessidades e anseios da comunidade.

Diante do exposto, solicito que esta Autarquia avalie a presente solicitação com a devida atenção e tome as medidas necessárias para a realização da substituição das lâmpadas conforme indicado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA VIEIRA DE ANDRADE, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-809, NESTA CAPITAL.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 12 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 28/2024

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-012, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-012, NESTA CAPITAL.*

A relevância desta solicitação repousa no fato de que a iluminação pública é um serviço essencial para a comunidade, contribuindo diretamente para a segurança dos cidadãos, a prevenção de acidentes e a redução da criminalidade. Além disso, a adoção de lâmpadas de LED proporcionará economia de energia e redução das despesas do município, alinhando-se com princípios de eficiência e sustentabilidade que regem a administração pública.

Ressalto, ainda, que a modernização da iluminação pública é um compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar da população, demonstrando a responsabilidade do Poder Público em atender às necessidades e anseios da comunidade.

Diante do exposto, solicito que esta Autarquia avalie a presente solicitação com a devida atenção e tome as medidas necessárias para a realização da substituição das lâmpadas conforme indicado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NA RUA FIRMO CORREIA DE ARAÚJO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-012, NESTA CAPITAL.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 12 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

INDICAÇÃO Nº 29/2024

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À AUTARQUIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ILUMINA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD B – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD B – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

A relevância desta solicitação repousa no fato de que a iluminação pública é um serviço essencial para a comunidade, contribuindo diretamente para a segurança dos cidadãos, a prevenção de acidentes e a redução da criminalidade. Além disso, a adoção de lâmpadas de LED proporcionará economia de energia e redução das despesas do município, alinhando-se com princípios de eficiência e sustentabilidade que regem a administração pública.

Ressalto, ainda, que a modernização da iluminação pública é um compromisso com o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar da população, demonstrando a responsabilidade do Poder Público em atender às necessidades e anseios da comunidade.

Diante do exposto, solicito que esta Autarquia avalie a presente solicitação com a devida atenção e tome as medidas necessárias para a realização da substituição das lâmpadas conforme indicado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Autarquia Municipal de Iluminação Pública – ILUMINA, para que realize *A SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS COMUNS POR LÂMPADAS LED NAS QD B – NO CONJ. OSMAM LOUREIRO, BAIRRO CLIMA BOM, CEP 57071-000, NESTA CAPITAL.*

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 12 de março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Vereador – MDB



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

REQUERIMENTO N. 018/2024/GVLD
(Do Vereador Leonardo Dias)

Requer a realização de audiência pública para discutir os impactos para a cidade de Maceió do Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Federal, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas por aplicativos no Brasil.

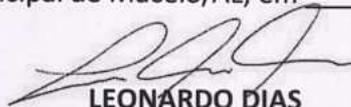
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 196 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (RICMM) venho **REQUERER** a realização de audiência pública para discutir os impactos para a cidade de Maceió do Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Federal, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas por aplicativos no Brasil.

JUSTIFICATIVA

- 1 No dia 4 deste mês o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou, e encaminhou ao Congresso Nacional, a proposta de projeto de lei que visa regulamentar o trabalho realizado pelos motoristas por aplicativo.
- 2 Trata-se de um projeto complexo e que implicará, caso aprovado, inúmeras mudanças no trabalho da categoria dos motoristas por aplicativos. Embora o Governo Federal tenha afirmado que a iniciativa visa a garantia de direitos aos trabalhadores, representantes da categoria são contrários ao projeto por entenderem que a regulamentação trará prejuízos para os motoristas.
- 3 Diante da controvérsia sobre a regulamentação, se faz necessário que esta Casa Legislativa, na qualidade de representante do povo, discuta o tema com a classe dos motoristas por aplicativos da cidade de Maceió, de modo que possa ser apresentado os pontos, sejam positivos ou negativos, desta iniciativa do Governo Federal.
- 4 Esperamos, pois, ver o presente requerimento de audiência pública aprovado pelo Plenário, depois de recebido e processado pela Mesa.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ 2024.


LEONARDO DIAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA DE SUTIÃS PÓS
MASTECTOMIA E/OU
RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA
PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE
SOCIOECONÔMICA.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o programa de distribuição gratuita de sutiãs adaptados para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que passaram por mastectomia e/ ou reconstrução mamária.

Art. 2º. O programa será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá estipular os critérios socioeconômicos de acesso ao benefício.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei com o objetivo de disponibilizar acesso gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que passaram por mastectomia e/ou reconstrução mamária a sutiãs adaptados às suas necessidades.

A mastectomia é uma cirurgia que envolve a remoção total ou parcial da mama, muitas vezes necessária para o tratamento do câncer de mama ou outras condições médicas. A reconstrução mamária muitas vezes faz parte do processo para ajudar as pessoas na recuperação do bem-estar físico e mental após uma mastectomia. Um aspecto importante da recuperação é a disponibilidade de sutiãs adaptados que atendam às necessidades específicas dessas pessoas. Isso não apenas promove a autoestima, mas também ajuda na recuperação física e emocional.

O uso de sutiã pós-cirúrgico é fundamental após o procedimento cirúrgico: ele é uma peça cuja finalidade é reduzir o inchaço, sustentar as mamas (reduzindo a dor) e ainda garantir que as próteses fiquem imobilizadas no lugar certo - caso uma mamoplastia tenha sido realizada junto ao procedimento.

Além disso, esses sutiãs garantem estabilidade aos seios, essencial para readaptar a musculatura local ao novo formato dos seios e ainda fazer com que a cicatrização ocorra de forma assertiva, entre outros.

A falta de sutiãs adequados pode causar desconforto físico, emocional e psicológico, afetando negativamente sua qualidade de vida. Para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, a aquisição de sutiãs adaptados pode ser ainda mais difícil devido às limitações financeiras.

Esta medida visa promover a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde e bem-estar, bem como melhorar a qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas, promovendo sua reintegração à sociedade.

Este Projeto de Lei é fundamentado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e à igualdade de tratamento.

Além disso, está alinhado com a Lei nº 9.797/1999, que determina a obrigatoriedade da cobertura de cirurgias plásticas reconstrutivas de mama nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

Neste sentido, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 07 de novembro de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PLENÁRIO - PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**

Processo N° : 11070035 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 605/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

DESPACHO

Após a leitura no prolongamento, encaminhe-se à CCJF.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2023.



*Despacho Assinado Digitalmente por : ANA GABRIELA
BENTO PINTO BRITO, CPF N° 091.205.574-00 em 08 de
novembro de 2023 às 11h13.*



ANA GABRIELA BENTO PINTO BRITO
Natureza Especial



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11070035 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 605/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2023 às 16h06.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 95 DE 2023 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11070035 PELO VEREADOR BRIVALDO MARQUES, SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11070035 de autoria do Sr. Brivaldo Marques.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores legisle sobre a possibilidade de distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Vereador justifica a propositura deste projeto visando promover a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde e bem-estar da população, bem como melhorar a qualidade de vida e autoestima das pessoas que passaram por mastectomia e/ou reconstrução mamária.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui, destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de possibilitar o acesso gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que passaram por mastectomia e/ou reconstrução mamária, a sutiãs adaptados às suas necessidades.

A mastectomia é uma cirurgia que envolve a remoção total ou parcial da mama, muitas vezes necessária para o tratamento do câncer de mama ou outras condições médicas. Na grande maioria das vezes, é um procedimento muito delicado e sensível para as mulheres, tanto em questões físicas quanto emocionais ligadas diretamente a autoestima.

Já a reconstrução de mamária é uma cirurgia plástica realizada na mama, que envolve o uso de tecido autólogo ou prótese para construir uma nova mama com aspecto natural. A reconstrução da mama após a mastectomia recupera a autoestima e renova a autoconfiança da mulher. Porém, nem todas as pacientes podem ou querem passar pela reconstrução mamária.

Tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que *"são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Por isso, vale destacar que, o uso de sutiã pós-operatório é fundamental após o procedimento cirúrgico e vai ajudar reduzir o inchaço, sustentar as mamas (reduzindo a dor) e ainda garantir que as próteses fiquem imobilizadas no lugar certo - caso uma mamoplastia tenha sido realizada junto ao procedimento.

Além disso, esses sutiãs garantem estabilidade aos seios, sendo essencial para readaptar a musculatura local ao novo formato dos seios e ainda fazer com que a cicatrização ocorra de forma assertiva.

A situação socioeconômica não deve representar obstáculo para acesso a cuidados de saúde adequados. O programa proposto, elimina barreiras financeiras e permite acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica usem o sutiã necessário para a recuperação após cirurgia.

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei possam vir a



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

representar custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, visualiza-se que essa iniciativa visa atender à necessidade crítica e negligenciada de pessoas que enfrentam dificuldades significativas para acessar sutiãs apropriados e cuidar efetivamente da sua recuperação após mastectomia ou reconstrução mamária, procedimentos cirúrgicos importantes para a saúde da população.

Portanto, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, demonstrada a constitucionalidade trazida pelo Projeto de Lei e o assunto de interesse local, como relatora designada para análise do presente regimento, apresento a seguir emendas ao projeto, com o propósito de robustecer, fortalecer e detalhar a matéria.

III - VOTO

Desta forma, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condiciono a aprovação do mesmo as emendas abaixo dispostas. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de Novembro de 2023.


Teca Nelma
Vereadora

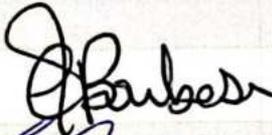


ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		

EMENDA ADITIVA I

Adiciona o parágrafo primeiro no artigo 1º do Projeto de Lei 605/2023, protocolado sob o nº 11070035/2023, vigorando com a seguinte redação:

§ 1º – Fica facultado a cada paciente a entrega de 02 (dois) sutiãs por período de recuperação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adição ora guerreada, diante do fato de cada paciente necessitar de no mínimo 02 (dois) sutiãs por tratamento, visto que, o período pós-operatório dura em média de 30 (trinta) à 40 (quarenta dias) e o paciente precisa fazer uso todos os dias, com exceção apenas para o momento do banho. Com isso, faz-se necessário a troca da peça para que haja a higienização.

O sutiã apropriado para o pós-cirúrgico de retirada de mama, não possui arames ou enfeites que causam desconforto. Portanto, são ideais para o uso constante, o que é inclusive recomendado pelo médico que realiza a cirurgia. Assim, a paciente já sai da cirurgia com o sutiã receitado pelo médico e precisa começar a fazer uso imediatamente.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Novembro de 2023.



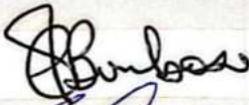
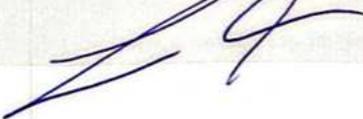
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR

VOTO FAVORÁVEL

VOTO CONTRÁRIO

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		

EMENDA ADITIVA II

Adiciona o parágrafo segundo no artigo 1º do Projeto de Lei 605/2023, protocolado sob o nº 11070035/2023, vigorando com a seguinte redação:

§ 2º – Aos pacientes que passarem pela mastectomia total ou parcial, fica estabelecida a entrega de próteses mamárias externas, conjuntamente com o sutiã apropriado. Limitando-se ao oferecimento de duas próteses por paciente.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do presente parágrafo, pelo fato de que nem todos os pacientes podem ou querem fazer a reconstrução mamária, por vários motivos, como estar em metástase ou estar em investigação recidiva, além de questões emocionais. Por vezes ocorre de decidirem que não querem fazer mais nenhuma cirurgia além das necessárias para tratar a doença ou desejam simplesmente voltar às suas atividades normais o mais rápido possível, evitando mais um processo recuperatório.

Portanto, para pacientes que precisaram de mastectomia total ou parcial e por qualquer motivo não possam fazer a reconstrução mamaria, deve ser fornecido próteses externas conjuntamente com o sutiã apropriado.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

O sutiã mais apropriado após a mastectomia é o que possui espaço para prótese externa no local da remoção (em caso de mastectomia sem mamoplastia). **Esse modelo é recomendado por médicos especialistas para evitar problemas posturais, tais como na coluna, ombros e toda a região do busto.** Como o corpo cresce acostumado com o peso dos seios, quando ele é removido, o ombro tende a ficar levemente caído, o que a longo prazo pode prejudicar a fisionomia do corpo. Os sutiãs com próteses possuem o peso ideal para o corpo, garantindo sua estabilidade postural.

Ocorre também, de apenas uma mama ser removida, podendo causar alguns problemas com equilíbrio, postura e dor nas costas. Este é um dos motivos pelos quais alguns pacientes acabam optando pela prótese externa - para equilibrar o peso. Do mesmo modo, optam também pelo uso diante de questões relacionadas a conservação da autoestima.

Por tudo isso, justifica-se o oferecimento da entrega da prótese conjuntamente com o sutiã aos pacientes que não passarem pela reconstrução mamária.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Novembro de 2023.


Teca Nelma
Vereadora

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Chico Filho		
Aldo Loureiro		
Gaby Ronalsa		
Silvânia Barbosa		
Leonardo Dias		
Olívia Tenório		



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11070035 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 605/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2023 às 16h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 11070035/2023.

PROCESSO Nº 11070035/2023.
PROJETO DE LEI Nº 605/2023
AUTORIA: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATORIA: VEREADORA TECA NELMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado sob o nº 11070035 de autoria do Sr. Brivaldo Marques.

Desta maneira o Vereador propõe que a Câmara de Vereadores legisle sobre a possibilidade de distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O Vereador justifica a propositura deste projeto visando promover a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde e bem-estar da população, bem como melhorar a qualidade de vida e autoestima das pessoas que passaram por mastectomia e/ou reconstrução mamária.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui, destacar que, vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos arts. 6º e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

O presente projeto de Lei tem o objetivo de possibilitar o acesso gratuito para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que passaram por mastectomia e/ou reconstrução mamária, a sutiãs adaptados às suas necessidades.

A mastectomia é uma cirurgia que envolve a remoção total ou parcial da mama, muitas vezes necessária para o tratamento do câncer de mama ou outras condições médicas. Na grande maioria das vezes, é um procedimento muito delicado e sensível para as mulheres, tanto em questões físicas quanto emocionais ligadas diretamente a autoestima.

Já a reconstrução de mamária é uma cirurgia plástica realizada na mama, que envolve o uso de tecido autólogo ou prótese para construir uma nova mama com aspecto natural. A reconstrução da mama após a mastectomia recupera a autoestima e renova a autoconfiança da mulher. Porém, nem todas as pacientes podem ou querem passar pela reconstrução mamária.

Tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 6º que aduz que “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o*

transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por isso, vale destacar que, o uso de sutiã pós-operatório é fundamental após o procedimento cirúrgico e vai ajudar reduzir o inchaço, sustentar as mamas (reduzindo a dor) e ainda garantir que as próteses fiquem imobilizadas no lugar certo - caso uma mamoplastia tenha sido realizada junto ao procedimento.

Além disso, esses sutiãs garantem estabilidade aos seios, sendo essencial para readaptar a musculatura local ao novo formato dos seios e ainda fazer com que a cicatrização ocorra de forma assertiva.

A situação socioeconômica não deve representar obstáculo para acesso a cuidados de saúde adequados. O programa proposto, elimina barreiras financeiras e permite acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica usem o sutiã necessário para a recuperação após cirurgia.

Assim, fazemos referência que ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei possam vir a representar custos à municipalidade, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, alíneas: “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, visualiza-se que essa iniciativa visa atender à necessidade crítica e negligenciada de pessoas que enfrentam dificuldades significativas para acessar sutiãs apropriados e cuidar efetivamente da sua recuperação após mastectomia ou reconstrução mamária, procedimentos cirúrgicos importantes para a saúde da população.

Portanto, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, demonstrada a constitucionalidade trazida pelo Projeto de Lei e o assunto de interesse local, como relatora designada para análise do presente regimento, apresento a seguir emendas ao projeto, com o propósito de robustecer, fortalecer e detalhar a matéria.

III - VOTO

Desta forma, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, entretanto, condiciono a aprovação do mesmo as emendas abaixo dispostas. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social desta casa, com o fim de avaliar o mérito deste. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 22 de Novembro de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Léo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA ADITIVA I

Adiciona o parágrafo primeiro no artigo 1º do Projeto de Lei 605/2023, protocolado sob o nº 11070035/2023, vigorando com a seguinte redação:

§ 1º – Fica facultado a cada paciente a entrega de 02 (dois) sutiãs por período de recuperação.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adição ora guereada, diante do fato de cada paciente necessitar de no mínimo 02 (dois) sutiãs por tratamento, visto que, o período pós-operatório dura em média de 30 (trinta) à 40 (quarenta dias) e o paciente precisa fazer uso todos os dias, com exceção apenas para o momento do banho. Com isso, faz-se necessário a troca da peça para que haja a higienização.

O sutiã apropriado para o pós-cirúrgico de retirada de mama, **não possui arames ou enfeites que causam desconforto**. Portanto, são ideais para o uso constante, o que é inclusive recomendado pelo médico que realiza a cirurgia. Assim, a paciente já sai da cirurgia com o sutiã receitado pelo médico e precisa começar a fazer uso imediatamente.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Novembro de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Léo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

EMENDA ADITIVA II

Adiciona o parágrafo segundo no artigo 1º do Projeto de Lei 605/2023, protocolado sob o nº 11070035/2023, vigorando com a seguinte redação:

§ 2º – Aos pacientes que passarem pela mastectomia total ou parcial, fica estabelecida a entrega de próteses mamárias externas, conjuntamente com o sutiã apropriado. Limitando-se ao oferecimento de duas próteses por paciente.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a inclusão do presente parágrafo, pelo fato de que nem todos os pacientes podem ou querem fazer a reconstrução mamária, por vários motivos, como estar em metástase ou estar em investigação recidiva, além de questões emocionais. Por vezes ocorre de decidirem que não querem fazer mais nenhuma cirurgia além das necessárias para tratar a doença ou desejam simplesmente voltar às suas atividades normais o mais rápido possível, evitando mais um processo recuperatório.

Portanto, para pacientes que precisaram de mastectomia total ou parcial e por qualquer motivo não possam fazer a reconstrução mamaria, deve ser fornecido próteses externas conjuntamente com o sutiã apropriado.

O sutiã mais apropriado após a mastectomia é o que possui espaço para prótese externa no local da remoção (em caso de mastectomia sem mamoplastia). **Esse modelo é recomendado por médicos especialistas para evitar problemas posturais, tais como na coluna, ombros e toda a região do busto.** Como o corpo cresce acostumado

com o peso dos seios, quando ele é removido, o ombro tende a ficar levemente caído, o que a longo prazo pode prejudicar a fisionomia do corpo. Os sutiãs com próteses possuem o peso ideal para o corpo, garantindo sua estabilidade postural.

Ocorre também, de apenas uma mama ser removida, podendo causar alguns problemas com equilíbrio, postura e dor nas costas. Este é um dos motivos pelos quais alguns pacientes acabam optando pela prótese externa - para equilibrar o peso. Do mesmo modo, optam também pelo uso diante de questões relacionadas a conservação da autoestima.

Por tudo isso, justifica-se o oferecimento da entrega da prótese conjuntamente com o sutiã aos pacientes que não passarem pela reconstrução mamária.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Novembro de 2023.

TECA NELMA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

Chico Filho

Léo Dias

Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4149D7F1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 27/12/2023. Edição 6833

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 11070035 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 605/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Higiene, saúde pública e assistência social para providências.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2023 às 10h29.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER PROCESSO Nº. 11070035/2023

PROJETO DE LEI Nº 605/2023

INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI
605/2023 QUE DISPÕE SOBRE A
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS PÓS
MASTECTOMIA E/OU RECONSTRUÇÃO
MAMÁRIA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 605/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Brivaldo Marques.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

O Vereador Brivaldo Marques, justifica a propositura do projeto pois o uso de sutiã pós-cirúrgico é fundamental após o procedimento cirúrgico: ele é uma peça cuja finalidade é reduzir o inchaço, sustentar as mamas (reduzindo a dor) e ainda garantir que as próteses fiquem imobilizadas no lugar certo - caso uma mamoplastia tenha sido realizada junto ao procedimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Além disso, esses sutiãs garantem estabilidade aos seios, essencial para readaptar a musculatura local ao novo formato dos seios e ainda fazer com que a cicatrização ocorra de forma assertiva, entre outros.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **dispor sobre a distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a falta de sutiãs adequados pode causar desconforto físico, emocional e psicológico, afetando negativamente sua qualidade de vida. Para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, a aquisição de sutiãs adaptados pode ser ainda mais difícil devido às limitações financeiras.

Esta medida visa promover a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde e bem-estar, bem como melhorar a qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas, promovendo sua reintegração à sociedade.

Este Projeto de Lei é fundamentado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e à igualdade de tratamento.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.



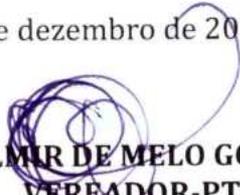
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

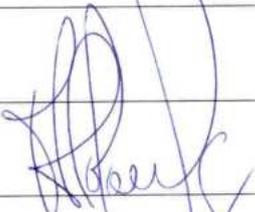
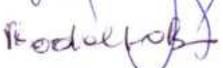
III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PROSEGUIMENTO** do referido Projeto de Lei n. 605/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 2023.


VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR-PT

VEREADORES	FAVORÁVEL	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIO
ALDO LOUREIRO			
ZÉ MÁRCIO			
FERNANDO HOLLANDA			
RODOLFO BARROS			

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE HIGIENE, SAÚDE PÚBLICA, E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
PROCESSO Nº. 11070035/2023.

PARECER
PROCESSO Nº. 11070035/2023.
PROJETO DE LEI Nº 605/2023
INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE
LEI 605/2023 QUE DISPÕE SOBRE A
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SUTIÃS
PÓS MASTECTOMIA E/OU
RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PARA
PESSOAS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, na forma do Art. 67 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 605/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Brivaldo Marques.

O referido projeto objetiva **dispor sobre a distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

O Vereador Brivaldo Marques, justifica a propositura do projeto pois o uso de sutiã pós-cirúrgico é fundamental após o procedimento cirúrgico: ele é uma peça cuja finalidade é reduzir o inchaço, sustentar as mamas (reduzindo a dor) e ainda garantir que as próteses fiquem imobilizadas no lugar certo - caso uma mamoplastia tenha sido realizada junto ao procedimento.

Além disso, esses sutiãs garantem estabilidade aos seios, essencial para readaptar a musculatura local ao novo formato dos seios e ainda fazer com que a cicatrização ocorra de forma assertiva, entre outros.

Em síntese, esse é o relatório.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei se fundamenta para **dispor sobre a distribuição gratuita de sutiãs pós mastectomia e/ou reconstrução mamária para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.**

Cabe salientar que Saúde é tema sobre o qual compete ao município legislar corretamente em conjunto com a União, Estados e Distrito Federal com a finalidade de suplementar a legislação vigente. No Art. 23, II e Art. 30, VII da Constituição Federal encontramos base suficiente caso seja demonstrado interesse local.

No tocante a criação do projeto de lei, a falta de sutiãs adequados pode causar desconforto físico, emocional e psicológico, afetando negativamente sua qualidade de vida. Para as pessoas em situação de vulnerabilidade social, a aquisição de sutiãs adaptados pode ser ainda mais difícil devido às limitações financeiras.

Esta medida visa promover a igualdade de acesso a produtos essenciais para a saúde e bem-estar, bem como melhorar a qualidade de vida e autoestima das pessoas afetadas, promovendo sua reintegração à sociedade.

Este Projeto de Lei é fundamentado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e à igualdade de tratamento.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local e principalmente assegurado pela Constituição Federal no que compete aos cuidados com a saúde, e a prestação de serviços de saúde ao cidadão.

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO prosseguimento** do referido Projeto de Lei n. 605/2023 nos moldes como se apresenta.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de dezembro de 2023.

VALMIR DE MELO GOMES
Vereador-PT

FAVORÁVEL:
FERNANDO HOLLANDA
RODOLFO BARROS

CONTRÁRIO:

ABSTENÇÃO:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8DE32ABF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/02/2024. Edição 6875
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa "Oportunidade Jovem", no âmbito do município de Maceió, que passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º O Programa "Oportunidade Jovem" tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, mediante as seguintes ações:

I - estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades, experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II - estimular sua permanência ou regresso ao ensino oficial, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não a tenham concluído o ensino médio, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo;

III - propiciar o acesso à formação sócio profissional ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I deste artigo;

IV- potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade

e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V - fomentar a geração de renda na economia local.

Art. 3º Poderá se habilitar como beneficiário do Programa "Oportunidade Jovem" o jovem que atender às condições previstas no caput do art. 2º desta lei, desde que comprove:

I - não auferir o núcleo familiar rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente per capita;

II - comprovar que é residente no Município de Maceió;

III - estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado, matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV - não estar recebendo seguro-desemprego.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer normas e procedimentos complementares para a implementação, formas de controle, inclusive de suas condicionalidades, acompanhamento e fiscalização do Programa Oportunidade Jovem.

Art. 5º O Programa Oportunidade Jovem consistirá:

I - na prática de atividades comunitárias, de formação sócio profissional ou de utilidade coletiva;

II - na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Art. 6º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades a serem previstas nesta lei, poderá ser concedidos:

I - auxílio de até 100% (cem por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º Ao Poder Executivo caberá estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta lei.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos neste artigo quando concedidos, serão pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Poder Executivo, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito de recebê-lo, à exceção do disposto no § 5º deste artigo, sendo seu montante transferido pela instituição bancária para conta a corrente do Programa "Oportunidade Jovem", a fim de ser utilizado na concessão de benefícios pecuniários de novos jovens selecionados.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou cumprimento de medida socioeducativa, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro (a) assim o requeiram administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Art. 7º Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa "Oportunidade Jovem".

Parágrafo único - Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezoito) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa "Oportunidade Jovem", as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 8º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa "Oportunidade Jovem" será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.

Art. 9º A participação no Programa "Oportunidade Jovem" não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Município de Maceió.

Art. 10 O Programa "Oportunidade Jovem" será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando-se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta lei:

I - mulher arrimo de família;

II - famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) meses, em estado de desnutrição;

III - famílias com filhos ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

IV - famílias monoparentais;

V - famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI - famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - condições precárias de moradia;

VIII - jovem gestante; e

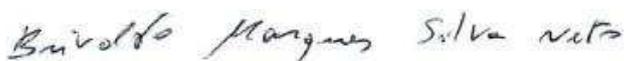
IX - famílias com dependentes ou agregados idosos.

Art. 11 O Poder Público Municipal poderá ainda normatizar e firmar convênios com empresas e entidades interessadas em atuar como parceiras do Programa.

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei para garantir sua execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.


Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

O desemprego no Brasil é assunto recorrente e, ainda que a taxa apresente melhoras em determinados momentos, o número total de pessoas sem ocupação segue elevado ao longo dos anos. Essa preocupação é pauta de constantes discussões e projetos de lei e as dificuldades da inserção de jovens no mercado estão entre os temas do debate. A categoria tende a sofrer mais para conseguir um emprego, em razão da inexperiência e da pouca maturidade profissional.

Hoje no Brasil, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), 9,3% da população geral está desempregada. Isso representa mais de 10 milhões de pessoas no país. Quando olhamos de mais perto, o recorte de jovens de 18 a 24 anos, esse índice sobe para 19,3%. Isso é mais do que o dobro.

Diante desse contexto, estimular e fomentar a integração profissional dos jovens se impõe como uma necessidade indiscutível através de estabelecimento de metodologias programadas de acesso à oportunidade de qualificação e de acolhimento pelo mercado de trabalho.

Ter pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.

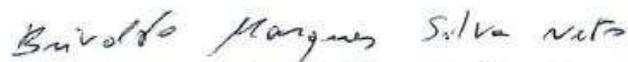
Contudo, para quem já trabalhou alguma vez, a situação não é muito melhor. Mesmo o pouco tempo de trabalho ainda não é o suficiente para construir a experiência que as vagas pedem. Aliado a isso, existe a questão de que com pouco ou zero tempo de mercado, os candidatos não possuem autoconhecimento suficiente, seja para entender onde, como e com o que querem trabalhar, ou até mesmo entender suas habilidades, a fim de serem capazes de se venderem melhor para uma vaga, por exemplo.

Por último, mas não menos complicado, o conflito de gerações dentro das empresas é algo que também dificulta a vida dos jovens no mercado de trabalho.

Determinadas áreas costumam ser dominadas por profissionais que já possuem anos de carreira. Logo, para uma pessoa mais iniciante, é difícil competir com as qualificações de um colega mais experiente. Isso acaba tornando o jovem menos atraente para algumas vagas.

Por conseguinte, mostra-se vital o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 13 de setembro de 2023.



Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

à vereadora Olivia Tenório, para emitir o parecer

Maceió/AL, 27 de setembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 27 de setembro de 2023 às 15h35.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Processo nº 09130028/2023

Interessado – Vereador Brivaldo Marques

Assunto: Projeto de Lei n. 514/2023 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao Procurador Geral da Câmara Municipal de Maceió.

Solicito manifestação dessa Procuradoria Geral acerca da constitucionalidade da presente propositura, **em razão da semelhança do objeto com a Lei Municipal em vigência nº 7.285 de 29 de dezembro de 2022 que trata do Programa Jovem Aprendiz no município de Maceió.**

Maceió/AL, em 09 de outubro de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM

Processo N° : 09130028 / 2023

Nº PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Superintendência deste Legislativo, a quem remetemos os autos, com as homenagens de estilo, solicitando que seja juntado aos autos a Lei Municipal nº 7.285 de 29 de dezembro de 2022 que trata do Programa Jovem Aprendiz no município de Maceió, de modo a possibilitar a análise do arguida pela Vereadora Relatora no âmbito da CCJ.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF N° 741.227.204-78 em 09 de outubro de 2023 às 15h30.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
SUPERINTENDÊNCIA**

Processo N° : 09130028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À PGCMM, conforme solicitado do segue abaixo a Lei Municipal nº 7.285 de 29 de dezembro de 2022 que trata do Programa Jovem Aprendiz no município de Maceió.

Maceió/AL, 09 de outubro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 09 de outubro de 2023 às 15h55.



**Gustavo Rodrigues Rocha
Diretor Superintendente**



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



LEI Nº. 7.285 MACEIÓ/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.
PROJETO DE LEI Nº.217/2022
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O
PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica autorizado o Município de Maceió a instituir no âmbito da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, de qualquer dos poderes, o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º. A Administração direta e indireta, autarquia e fundacional de qualquer dos poderes poderá formalizar convênios com entidades habilitadas, nos termos da legislação que especificar, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do “Programa Jovem Aprendiz Maceió”, a fim de capacitar, direcionar e acompanhar os jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo único. Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional municipal, será observado o disposto nesta Lei, obedecendo as disposições contidas na Legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO III DO APRENDIZ

Art. 3º. Os jovens participantes do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” deverão ter idade entre 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

§1º O público destinatário desse programa é formado por jovens de classes sociais desfavorecidas e ou em situação de risco social, atendidos por instituições sociais que possuam idade prevista no caput na data de sua contratação e escolaridade mínima de 5ª série do Ensino Fundamental e que preencham, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Ter concluído ou estar concursando, na rede pública e privada, municipal ou estadual, o Ensino Fundamental ou Médio (regular e supletivo ou especial);

II – Ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de proteção de serviço formal ou informal;

IV – Comprovar ser residente no Município de Maceió.

Art. 4º. A contratação se dará por meio de contrato de aprendizagem e o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e funcional municipal, se compromete a assegurar ao aprendiz contratado pelo Programa Jovem Aprendiz de Maceió, de que trata esta Lei, a formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Art.5º. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições, de acordo com a ordem crescente de preferência dos incisos abaixo:

- I – Sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;
- II – Que estejam em condições de trabalhos infantis proibidos por lei;
- III – tenham sofrido medida protetiva de acordo com o ato infracional;
- IV – Tenham ou estejam cumprindo liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou outras medidas socioeducativas previstas no Estado da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;
- V – Tenham filhos;
- VI – Sejam pessoas com deficiência;
- VII – sejam afrodescendentes;

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Compete ao Município:

- I – Promover teste seletivo para ingresso dos jovens no programa;
- II – Disponibilizar a infraestrutura física e materiais dos ambientes de ensino prático;
- III – disponibilizar profissionais habilitados para acompanhar o ensino prático do aprendiz;

Art. 7º. É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres, perigosos, noturno, ou aquelas incompatíveis com a idade do jovem aprendiz.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que se obriga ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem.

§1º. Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal que venha aderir ao cumprimento da cota percentual de aprendizagem, esta assumirá condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado por pessoas qualificadas em formação técnico-profissional metódico.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

§2º. As empresas, de qualquer natureza, contratadas pelo Poder Público Municipal, na administrações direta e indireta, ficam obrigadas a manter contratos de aprendizes conforme art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

a) o percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no §2º, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento), dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§3º. Das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser ocupadas por Pessoas com Deficiência.

§4º. Fica inserido no rol de documentos necessários à habilitação em processos licitatórios da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Maceió/AL obrigada a inserir a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM - DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

a) a empresa que se encontre em situação irregular quanto ao cumprimento das percentagens destinadas a contratações da presente Lei, estará impedida de licitar junto ao município.

b) a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e do número de contratação de jovens aprendizes.

c) o licitante que apresentar falsa declaração terá seu contrato rescindido imediatamente.

d) durante a vigência do contrato, a cada 06 (seis) meses, a DCCA deverá ser renovada pelo contratado e será condição para recebimento do pagamento do empenho.

e) ficam liberadas de apresentar DCCA nos processos licitatórios e na vigência dos contratos, nos termos do art. 4º desta Lei, as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Art. 9º. Consideram-se pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico profissional metódica:

I – Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT;
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP;

II – As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas;

III – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) do município, e também no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), bem como seus programas devidamente neles registrados, autorizados seu funcionamento pela autoridade competente.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas mencionadas nos incisos expressos no caput deste artigo deverão contar com a estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Art. 10. Para a efetivação dos objetivos do programa de que trata a presente Lei, fica a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional do Município autorizada, desde já, a formar convênios ou instrumentos, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 11. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido, pelo menos, um salário mínimo mensal, a depender da contratação.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observando-se a compatibilidade com o horário escolar.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à pessoa jurídica devidamente qualificada em formação técnico-profissional metódica fixa-las no plano do curso.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente com as férias escolares, sendo vedada a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 16. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II – Falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – A pedido do aprendiz

V – Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

VI – Se tiver no programa de aprendizagem frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa.

§ 1º. Não é causa de extinção do contrato de trabalho do jovem aprendiz o fato do mesmo completar a idade de 18 (dezoito anos) durante a sua vigência.

§ 2º. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, a Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional Municipal, fica autorizada a contratar novo aprendiz, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

Art. 17. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados e consistirá na preparação do jovem, através da abordagem de pelo menos os seguintes aspectos:

I – Inclusão digital;

II – Noções gerais de rotina de trabalho;



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



III – apoio à elevação da escolaridade, proporcionando reforço em gramática, redação e leitura, conhecimentos gerais, matemática básica e filosofia;

IV – cidadania, ética e valores humanos, oferecendo atividades que alcancem as questões relacionadas à saúde, relações interpessoais, educação socioambiental, protagonismo juvenil e projeto de vida.

§ 1º. As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º. É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Deverão acontecer reuniões periódicas com a participação dos adolescentes e jovens, pais ou responsáveis, equipe técnica para avaliação e atividade de caráter educativo.

Art. 19. Qualquer dos poderes que instituir o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” fixará anualmente, na oportunidade da Lei orçamentaria anual, o total de vagas disponíveis para a contratação de jovens aprendizes, para o ano subsequente.

Art. 20. As inscrições para o “Programa Jovem Aprendiz de Maceió” poderão ser realizadas anualmente, em data pré-determinada, em locais e horários a serem prévia e amplamente divulgados nos diversos canais de divulgação, inclusive nas redes sociais institucionais.

§ 1º. O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. O ente da Administração Pública direta ou indireta, autárquica e fundacional elaborará e aplicará processo seletivo simplificado entre os inscritos.

Art. 21. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz de Maceió”, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica ou por meio de fundo municipal competente.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de dezembro de 2022.

JOAO HENRIQUE
HOLANDA
CALDAS:011176
90199

Assinado de forma
digital por JOAO
HENRIQUE HOLANDA
CALDAS:01117690199
Dados: 2022.12.29
14:55:34 -03'00'

JHC

Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EXTRAORDINÁRIO
EM: 29/12/2022
Evandro Coldeiro
DIR. MAT. Nº 847712-8





**Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
PGCMM**

Processo N° : 09130028 / 2023

Nº PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

O Vereador BRIVALDO MARQUES propôs projeto de lei, cuja finalidade é instituir e criar o programa "Oportunidade Jovem", o qual tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos.

Na CCJ, a Relatora Vereadora OLÍVIA TENÓRIO indagou a esta PGCMM sobre a constitucionalidade do mesmo, sob o argumento de que se assemelha ao objeto da Lei Municipal vigente 7.825, de 29 de dezembro de 2022, que trata do Programa Jovem Aprendiz.

Solicitamos a juntada da referida lei e iremos promover as devidas análises.

É, em síntese, o relatório.

Antes de tratar sobre a constitucionalidade, faz imperioso confrontar o referido PL com a Lei Municipal 7.825, de 29 de dezembro de 2022.

Apesar de tratarem, em tese, do mesmo seguimento, tais não são idênticos, muito menos se assemelham.

O presente é dirigido a um público de 15 a 29 anos.

Aquela de 14 a 18 anos.

Aquela exige que o jovem esteja devidamente matriculado na educação básica.

Já no PL examinado não.

Por seu turno, o Jovem Aprendiz tem regulação nacional, tudo vinculado a Lei Federal 10.097/2000, enquanto o presente PL é mais aberto.

O Jovem Aprendiz é dirigido à inserção do mesmo nas atividades desenvolvidas no Município de Maceió e seus órgãos, já o PL é instrumento de fomento a inserção em geral.

Existem, ainda, inúmeras outras diferenças, sendo, pois, a finalidade de ambas diversas.

Além de tudo, aquela é uma lei autorizativa (cujo entendimento desta PGCMM é ser inconstitucional). Já este cria tal programa, não autoriza a sua criação.

Portanto, apesar de algumas semelhanças, não se pode dizer que tem o mesmo objetivo e alcance.

Dar ou não continuidade ao disposto no PL é matéria afeta ao poder discricionário, tanto do Legislativo, como do Executivo.

Passando a análise do projeto em si, é importante dizer que o contido no art. 30, I da Constituição Federal tem o seguinte teor:

Art. 30 - "Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Pode, ainda, os mesmos (Municípios) suplementarem a legislação federal e estadual sobre a matéria, como consta do inc. II do mesmo art. 30 da CF:

Art. 30 - "Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Correlatas previsões constam da Lei Orgânica do Município de Maceió, máxime do disposto no art. 6º, II e II do mencionado diploma.

O art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió diz que é competência de qualquer Vereador a iniciativa das leis ordinárias, vejamos:

Art. 32 - "A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 917, somente vedando a iniciativa do Vereador para a proposição de lei que crie despesa e trate da atribuição dos órgãos e regime jurídico do Município, o que não é o caso:

Tema 917

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Vejamos o que consta dos dispositivos constitucionais citados no Tema 917 do STF:

Art. 61 - "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

A matéria discutida no presente parecer não se encontra dentre as mencionadas nos dispositivos acima mencionados, inexistindo, pois, qualquer vedação a que se proposta por um edil.

A jurisprudência que é proveniente da Excelsa Suprema Corte é pacífica sobre o tema em discussão:

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São

Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, [g], da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que [a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta] (fl. 6. Vol. 1), concluindo que [o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar] (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação [para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, § 3º, alínea]g. O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE [DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES] - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA G DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): [Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (□) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (□) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...)] Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia

14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra a, da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes. (grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, I, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988 (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela trílice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII,

estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, nos termos do artigo 33, XII: [Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (XII) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações; Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Dje de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: [AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History*

and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; J.J. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o *parti pris* de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, nº 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente". (STF - RE: 1151237 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/02/2019, Data de Publicação: DJe-030 14/02/2019).

A doutrina também é no mesmo sentido e alcance:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber' - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, pág. 587).

Além do mais, é medida colaborativa com o Executivo, além de trazer grandes reflexos relativos à política direcionada aos jovens e ao mercado de trabalho, a tudo somado que não gera, em tese, para o Município de Maceió eventuais ônus e despesas.

Deste modo, somos de opinião que, em tese, o presente projeto de lei é legal, como constitucional, podendo, pois tramitar regularmente.



Despacho Assinado Digitalmente por : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, CPF Nº 741.227.204-78 em 17 de outubro de 2023 às 08h44.



Marcelo Henrique Brabo Magalhães
Procurador Geral



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº. 09130028/2023

PROJETO DE LEI Nº 514/2023

AUTORIA: Vereador Brivaldo Marques

EMENTA: Dispõe sobre o programa "oportunidade jovem", no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

RELATORIA: Vereadora Olívia Tenório

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 514/2023 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514/2023 em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que cria o programa "oportunidade jovem", no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de criar o programa o programa "oportunidade jovem", no âmbito do município de Maceió.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão encontra-se no art. 30, I e II da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do município de Maceió prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

O trabalho é um direito social que deve ser garantido pelo Estado brasileiro a todos cidadãos, segundo determina o Art. 6º da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Acrescentamos o que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió, no seu art. 19, em que expressa, claramente, que compete à esta Casa Legislativa dispor sobre programas municipais. Vejamos:

Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

(...)

III – VOTO

Analisando o arcabouço do Projeto em exame busca tão somente assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos.





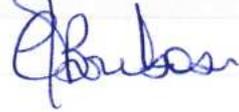
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo está **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 514/2023.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.


VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA
Relatora

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Chico Filho			
Gaby Ronalsa			
Leonardo Dias			
Teca Nelma			
Aldo Loureiro			
Silvania Barbosa			



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Olivia Tenório.

Maceió/AL, 01 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 01 de novembro de 2023 às 16h24.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
PROCESSO Nº 09130028/2023.

PARECER**PROCESSO Nº 09130028/2023.****PROJETO DE LEI Nº 514/2023****INTERESSADO: VEREADOR BRIVALDO MARQUES****RELATORA: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 514/2023 em análise, de autoria do vereador Brivaldo Marques, que cria o programa "oportunidade jovem", no âmbito do município de Maceió, e dá outras providências.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Tem o presente Projeto de Lei o intuito de criar o programa "oportunidade jovem", no âmbito do município de Maceió.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja a previsão encontra-se no art. 30, I e II da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:**I - legislar sobre assuntos de interesse local;****II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do município de Maceió prevê que compete ao município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, através do tema 917, no sentido de que vereadores podem propor leis que criem despesas para o município, senão vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

O trabalho é um direito social que deve ser garantido pelo Estado brasileiro a todos cidadãos, segundo determina o Art. 6º da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Acrescentamos o que prevê a Lei Orgânica do Município de Maceió, no seu art. 19, em que expressa, claramente, que compete à esta Casa Legislativa dispor sobre programas municipais. Vejamos:

Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;**II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;**

III - planos e programas municipais de desenvolvimento;

(...)

III – VOTO

Analisando o arcabouço do Projeto em exame busca tão somente assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos.

Posto isso, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo está **LEGÍTIMO E CONSTITUCIONAL** o Projeto de Lei n. 514/2023.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2023.

VEREADORA OLÍVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

Silvania Barbosa

Aldo Loureiro

Leonardo Dias

VOTOS CONTRÁRIOS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4E914BAC

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 08/11/2023. Edição 6802

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Maceió
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N° : 09130028 / 2023

N° PROJETO DE LEI : 514/2023

Interessado : GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto : DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

ENCAMINHE-SE OS AUTOS À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Maceió/AL, 08 de novembro de 2023.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N° 029.000.564-70 em 08 de novembro de 2023 às 12h22.



Francisco Holanda Costa Filho
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PARECER Nº 009/2024 - CCJRF

PROCESSO Nº: 09130028/2023

PROJETO DE LEI Nº 514/2023

AUTOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 514/2023, protocolizado através do Processo nº 09130028/2023 de autoria do ilustre Vereador BRIVALDO MARQUES, que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “OPORTUNIDADE JOVEM”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – ANÁLISE

Cumprindo as formalidades regimentais, o Projeto de Lei em estudo, foi encaminhado a esta COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES na forma do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, para análise de mérito, este Presidente AVOCA a Relatoria da matéria.

Após ser submetido a análise pela Procuradoria Geral deste Poder, obteve Parecer favorável da lavra da ilustre Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, sendo aprovado pelos membros presentes da CCJRF.

O Projeto de Lei em tela pretende assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

Estimular e fomentar a oportunidade de qualificação e de acolhimento ao acesso ao primeiro emprego pelo mercado de trabalho é o objetivo maior desse Projeto. Pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

De forma que, cabe ao Poder Público procurar viabilizar formas e maneiras de inserir os jovens no mercado de trabalho.

III - VOTO

Portanto, este Relator entende que, deve o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado. Sendo assim, meu Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n 514/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2024.

Aldo Loureiro
ALDO LOUREIRO
Relator

	Favorável	Contrário	Abstenção
Cal Moreira	<i>Cal Moreira</i>		
Brivaldo Marques			

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES - PROCESSO Nº: 09130028/2023.

PARECER Nº 009/2024 – CCJRF
PROCESSO Nº: 09130028/2023.
PROJETO DE LEI Nº 514/2023
AUTOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES
RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para relatar o Projeto de Lei nº 514/2023, protocolizado através do Processo nº 09130028/2023 de autoria do ilustre Vereador BRIVALDO MARQUES, que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “OPORTUNIDADE JOVEM”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

II – ANÁLISE

Cumprindo as formalidades regimentais. O Projeto de Lei em estudo, foi encaminhado a esta COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES na forma do art. 74 do Regimento Interno deste Poder, para análise de mérito, este Presidente AVOCA a Relatoria da matéria.

Após ser submetido a análise pela Procuradoria Geral deste Poder, obteve Parecer favorável da lavra da ilustre Vereadora OLÍVIA TENÓRIO, sendo aprovado pelos membros presentes da CCJRF.

O Projeto de Lei em tela pretende assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, residentes no município de Maceió, um conjunto de direitos, que fomentem a sua inserção socioeconômica com foco na empregabilidade.

Estimular e fomentar a oportunidade de qualificação e de acolhimento ao acesso ao primeiro emprego pelo mercado de trabalho é o objetivo maior desse Projeto. Pouca ou nenhuma experiência formal no mercado de trabalho, com certeza, é o principal obstáculo que os jovens enfrentam quando o assunto é emprego. Para aqueles que ainda não trabalharam, a primeira oportunidade parece impossível, já que a lista de requisitos que as empresas pedem é cada vez maior e mais rígida.

De forma que, cabe ao Poder Público procurar viabilizar formas e maneiras de inserir os jovens no mercado de trabalho.

III – VOTO

Portanto, este Relator entende que, deve o Projeto de Lei em análise deve ser aprovado. Sendo assim, meu Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei n 514/2023, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.
S.M.J.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2024.

ALDO LOUREIRO
Relator

FAVORÁVEL:
CAL MOREIRA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8694DAF1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 07/03/2024. Edição 6880
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 09130028/2023

PROJETO DE LEI Nº 514/2023

AUTOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

Assunto: PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "OPORTUNIDADE JOVEM", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

À Presidência para as devidas providências.

Maceió, 07 de março de 2024

ALDO LOUREIRO
ALDO LOUREIRO

Presidente